



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13520.000240/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.567 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ELIANE MARIA BAGNARA HAMASTRONG
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A declaração de rendimentos em conjunto impõe a soma dos rendimentos auferidos pelo casal, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 22:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 3.922,33, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos tributáveis de dependente, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.965,57. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 01/03, alegando, em síntese, o seu esposo foi incluso indevidamente como seu dependente na declaração de rendimentos pelo contador, o que de fato não é, até porque recebe rendimentos, conforme apurado na autuação. Assim, requer a exclusão do seu esposo como dependente, bem como, dos rendimentos apontados como omitidos.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos de um dos conjugues quando a declaração for em conjunto.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26 a 29, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Cumprе esclarecer, que na apresentação da declaração de renda da impugnante, ano calendário 2004, em razão de um erro do contador, o Sr. Ariel

Fernando Hammarstron inscrito no CPF sob o nº 109.912.632-00, foi equivocadamente informado como dependente da • contribuinte impugnante, sendo que, na verdade é cônjuge da mesma e não possui de forma alguma a qualidade de dependente desta, pois é pessoa capaz.

O Sr. Ariel foi isento do recolhimento de declaração de imposto de renda, no ano calendário 2004, não sendo cabível o lançamento fiscal capaz de constituir crédito tributário, também não caracterizando omissão de rendimentos, visto que o Sr. Ariel era isento do recolhimento de imposto de renda, no ano calendário 2004.

Portanto, não houve omissão alguma de rendimentos, por parte da impugnante, eis que o Sr. Ariel não é dependente da impugnante, mas sim cônjuge capaz, sendo que recebera no ano de 2004, da empresa Agrosul Maquinas Ltda. O valor de R\$ 7.965,57 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em virtude de contraprestação laboral a mesma.

A requerente não recebeu rendimentos tributáveis da empresa Agrosul Maquinas Ltda, sob o CNPJ 40.512.337/0001-00, e o Sr. Ariel também não é dependente da mesma, sendo inexistente a alegada omissão de rendimentos tributáveis, e insubsistente, o lançamento por ora reclamado pela impugnada.

Assim, a declaração de renda ano calendário 2004, apresentada pela requerente merece a devida correção, incluindo-se, o Sr. Ariel, como cônjuge capaz e não dependente, sendo considerado insubsistente a notificação de • lançamento nº 13520.000240/2007-61, por ausência de fato gerador

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a matéria em discussão, nesta segunda instância, resume-se, essencialmente, a questão da inclusão dos rendimentos tributáveis percebidos pelo esposo da declarante em declaração em conjunto e a possibilidade de retificação de declaração.

Importa esclarecer que a regra geral de tributação para pessoas físicas é tributar os rendimentos em separado. No caso de contribuintes casados, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou

inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Como se vê, o casal pode tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na Dirpf anual, conforme determinado no dispositivo legal supracitado.

No caso em tela, tem-se que ao incluir seu cônjuge como dependente, o Recorrente manifestou sua intenção em tributar seus rendimentos e de sua esposa, em conjunto, razão pela qual os rendimentos recebidos e indicados na Dirf de fl. 21, foram realmente omitidos na declaração entregue pelo contribuinte.

Ressalte-se que os rendimentos percebidos pela dependente são oriundos de trabalho assalariado, código 0561, sendo os mesmos tributáveis nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), *in verbis*:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769/55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

De outro lado, acerca do pedido de retirada do Sr. Ariel da declaração da recorrente, cumpre dizer que nesse estágio que se encontra o processo isso não é mais possível. Nesse sentido, essa questão é sumulada nesse Conselho e não mais produz litígio:

SÚMULA CARF Nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13520.000240/2007-61
Acórdão n.º **2102-002.567**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA